



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.783 - ES (2018/0312778-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : I F DA S (PRESO)
ADVOGADOS : MESSIAS FERREIRA DE SOUZA - ES019422
GABRIELA LEANDRO MOREIRA - ES027655
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMTE : D B C

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ESTELIONATO. RECEPÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RAZÃO DE SE TRATAR DE REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA PLURALIDADE DE RÉUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ATUAÇÃO EM DIVERSAS COMARCAS. PLEITO DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE DESPROVIDO.

I - Não analisada pelo eg. Tribunal **a quo** a questão atinente à alegada ausência de fundamentação da r. decisão de primeiro grau que indeferiu a liberdade provisória, em razão de se tratar de **mera reiteração de pedido já analisado pelo eg. Tribunal de origem em outro habeas corpus naquela Corte impetrado**, não cabe a esta Corte examinar o tema, **sob pena de indevida supressão de instância**. Precedentes.

II - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.

III - **Na hipótese**, apesar do atraso na instrução criminal, ele se justifica, notadamente pelas peculiaridades da causa, **que investiga estruturada organização criminosa voltada ao furto e adulteração de veículos automotores, para revenda em comarcas diversas, com vinte e dois réus, com advogados distintos**, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

IV - As instâncias originárias, **apreciando detalhadamente a prova produzida nos autos, concluíram pelo indeferimento do pedido de desmembramento do feito**. Com efeito, esta Corte Superior tem entendido que *'A necessidade de desmembramento da ação penal, nos moldes do art. 80 do CPP, exige casuística valoração de provas para aferição da necessidade, o que não pode*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser revisto na via do habeas corpus' (EDcl no HC n. 364.823/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 29/11/2016). Entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal **a quo**, como pretende o impetrante, demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que é de todo inviável nesta via. Precedentes do col. Pretório Excelso e do STJ.

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e nessa parte desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2019 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.783 - ES (2018/0312778-0)

RECORRENTE : I F DA S (PRESO)
ADVOGADOS : MESSIAS FERREIRA DE SOUZA - ES019422
GABRIELA LEANDRO MOREIRA - ES027655
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMTE : D B C

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por I F DA S, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente, pela prática, **em tese**, dos delitos de estelionato, receptação e organização criminosa, tipificados no art. 171 e no art. 180, ambos do Código Penal, e no art. 2º da Lei n. 12.850/12.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva imposta ao ora recorrente. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013, ART. 171 CAPUT, e 180 CAPUT - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRISÃO CAUTELAR - REITERAÇÃO DE CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS - NÃO CONHECER - EXCESSO DE PRAZO - INVIÁVEL - NÃO DEMONSTRADA DESÍDIA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - MÚLTIPLOS ACUSADOS E COMPLEXIDADE DA CAUSA - DESMEMBRAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - REVOGAÇÃO DA PRISÃO EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PROCESSUAL. - NÃO CABIMENTO - ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E NA EXTENÇÃO DENEGADA. 1. É assente o entendimento da jurisprudência pátria pelo não conhecimento de Habeas Corpus que apresenta reiteração de causas de pedir e pedidos equivalentes a ação mandamental julgada previamente. Isto posto, em razão de apresentar reiteração de alguns pedidos já aduzidos em Habeas Corpus anteriormente julgado, não conheço dos seguintes pedidos: i) revogação da prisão diante de sua desnecessidade, eis que ausentes os requisitos legais previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal; e ii) revogação da prisão pela presença de condições pessoais favoráveis. 2. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência deste órgão fracionário é assente no sentido da necessidade de demonstração da desídia da autoridade coatora para aferição do excesso de prazo. 3. Trata-se de ação penal com multiplicidade de acusados e com certo grau de complexidade, ficando demonstrado na impetração que o magistrado a quo está conferindo andamento adequado à marcha processual'. 4. Não basta para o desmembramento da ação penal a mera análise do número de réus, devendo-se atentar às condições do caso concreto. 5. Não trouxeram os impetrantes aos Habeas Corpus qualquer elemento que indique a ocorrência de identidade de circunstâncias entre os corréus postos em liberdade e o ora paciente, impossibilitando a análise d referida pretensão 6. Ordem parcialmente conhecida e na extensão, denegada" (fl. 94).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a formação da culpa, e da ausência de fundamentação da decisão indeferiu a liberdade provisória e o desmembramento da ação penal.

Requer, ao final, o relaxamento da prisão preventiva ou, subsidiariamente, o desmembramento do processo, *"para que os acusados presos possam ser julgados separadamente dos acusados que estão em liberdade"* (fl. 112).

As informações foram prestadas às fls. 156-162.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo **desprovimento do recurso**, no parecer de fls. 164-166, sem ementa no original.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.783 - ES (2018/0312778-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : I F DA S (PRESO)
ADVOGADOS : MESSIAS FERREIRA DE SOUZA - ES019422
GABRIELA LEANDRO MOREIRA - ES027655
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMTE : D B C

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. RECEPÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RAZÃO DE SE TRATAR DE REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA PLURALIDADE DE RÉUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ATUAÇÃO EM DIVERSAS COMARCAS. PLEITO DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE DESPROVIDO.

I - Não analisada pelo eg. Tribunal **a quo** a questão atinente à alegada ausência de fundamentação da r. decisão de primeiro grau que indeferiu a liberdade provisória, em razão de se tratar de **mera reiteração de pedido já analisado pelo eg. Tribunal de origem em outro habeas corpus naquela Corte impetrado**, não cabe a esta Corte examinar o tema, **sob pena de indevida supressão de instância**. Precedentes.

II - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.

III - Na **hipótese**, apesar do atraso na instrução criminal, ele se justifica, notadamente pelas peculiaridades da causa, **que investiga estruturada organização criminosa voltada ao furto e adulteração de veículos automotores, para revenda em comarcas diversas, com vinte e dois réus, com advogados distintos**, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

IV - As instâncias originárias, **apreciando detalhadamente a prova produzida nos autos, concluíram pelo indeferimento do pedido de desmembramento do feito**. Com efeito, esta Corte Superior tem entendido que *'A necessidade de desmembramento da ação penal, nos moldes do art. 80 do CPP, exige casuística valoração de provas para aferição da necessidade, o que não pode ser revisto na via do habeas corpus'* (EDcl no HC n. 364.823/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 29/11/2016). Entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal **a quo**, como pretende o impetrante, demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que é de todo inviável nesta via. Precedentes do col. Pretório Excelso e do STJ.

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e nessa parte desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, o relaxamento da prisão preventiva em razão de alegado excesso de prazo na conclusão do feito, o reconhecimento da ausência de fundamentação da decisão do d. juízo de primeiro grau que indeferiu a liberdade provisória, ou, subsidiariamente, o desmembramento da ação penal.

Quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva, ante a alegada ausência de fundamentação da r. decisão de primeiro grau, o presente recurso não comporta conhecimento.

Isso porque, do exame do v. acórdão reprochado, tem-se que o **writ** originário não foi conhecido, **no ponto**, haja vista se tratar de mera reiteração de pedido já analisado pelo eg. Tribunal de origem em outro **habeas corpus** naquela Corte impetrado.

Portanto, a matéria ora suscitada - ausência de fundamentação da r. decisão que indeferiu a liberdade provisória - sequer fora analisada pelo o eg. Tribunal **a quo**, nos autos do HC n. 0016618-94.2018.8.08.0000, objeto do presente recurso, de maneira que sua análise diretamente por esta Corte fica impossibilitada, sob pena de **indevida supressão de instância**.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. EMPREGO DE VENENO. CONTRA MENOR DE 14 ANOS. PRISÃO PREVENTIVA. FRAGILIDADE DE PROVAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRIÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPROMETIMENTO DAS PROVAS. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aventada fragilidade de provas, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que tal matéria não foi analisada no aresto combatido.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 455.036/MG, Quinta Turma, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 19/12/2018).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

[...]

4. A questão atinente ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foi apreciada no acórdão impugnado, o que obsta o conhecimento do tema diretamente por esta Corte Superior, pois configura indevida supressão de instância. Além disso, a própria defesa informou que foi intimada para oferecimento de alegações finais, circunstância a demonstrar que a prolação de sentença está próxima.

5. Ordem denegada" (HC n. 438.158/PE, Sexta Turma, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 04/02/2019, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NEGATIVA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA NAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Na hipótese, verifica-se que o r. decisum que decretou a prisão preventiva do ora recorrente encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente pelo fato de que "os denunciados apresentam diversos registros judiciais por delitos de mesma natureza, o que denota reiteração delitiva". Dessarte, a prisão cautelar imposta ao recorrente se justifica como garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consubstanciado em sua habitualidade em condutas delitivas.

II - "A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal" (HC n. 363.791/MG, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 20/9/2016, DJe de 30/9/2016).

III - Não analisada nas instâncias ordinárias a questão atinente à ausência de contemporaneidade da segregação cautelar, não cabe a este Tribunal Superior examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no RHC n. 104.230/RS, **Quinta Turma, de minha relatoria**, DJe de 19/12/2018).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. TEMA NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A matéria relativa aos fundamentos da prisão preventiva não foi objeto de análise do Tribunal de origem, motivo pelo qual esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Sabe-se que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela sua soma aritmética.

3. Na espécie, o andamento do recurso encontra-se compatível, embora tenha havido certa demora na notificação do paciente e na apresentação de defesa preliminar, o qual já se encontra com audiência designada para data próxima, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Ainda que o paciente esteja preso desde 11/10/2016, verifica-se que, no momento, a custódia cautelar não se revela desproporcional, tendo em vista a pena em abstrato do delito a ele imputado na denúncia.

5. Habeas corpus denegado, porém com a recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0001521-09.2016.8.17.0280/PE." (HC n. 466.721/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 04/02/2019, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que pertine ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, ressalta-se, inicialmente, que o término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o **juízo de razoabilidade** para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos. Sobre o tema:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO QUE TRAMITA REGULARMENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu no presente caso, no qual o paciente, supostamente membro de organização criminosa, foi preso em flagrante na companhia de pelo menos outros oito corréus, os quais tentaram se evadir do galpão em que se encontravam, e onde havia diversos veículos - nem todos ainda identificados -, provavelmente receptados e com sinal identificador adulterado, além de estar sendo investigado pela prática, em tese, de outros delitos da mesma natureza.

3. O fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. Esta Quinta Turma possui orientação pacificada no sentido de que "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).

6. O processo segue marcha regular, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário. Eventual retardo no andamento processual se deve à complexidade do feito, no qual é imputada a prática de diversos crimes a 9 corréus, pela necessidade de expedição de carta precatória, bem como em virtude da redesignação da audiência de instrução e julgamento acima citada, o que, todavia, não permite concluir que o feito está demasiadamente atrasado.

7. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 480.934/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 13/02/2019, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RESISTÊNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A complexidade da causa, o concurso de pessoas, a expedição de cartas precatórias e a intensa movimentação processual são indicativos de que a marcha processual, embora superados os prazos legais, seja razoável à espécie. Precedentes.

2. **A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser realizada segundo as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e não pela simples soma aritmética.**

3. Recurso ordinário a que se nega provimento, com recomendação de urgência na conclusão do feito" (RHC n. 103.483/AL, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 04/02/2019, grifei).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO IMPOSTAS AO AGRAVANTE EM SUBSTITUIÇÃO À PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RAZÃO DE SE TRATAR DE REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MULTIPLICIDADE DE RÉUS.

I - Não analisada pelo eg. Tribunal a quo a questão atinente à fundamentação para manutenção das medidas cautelares impostas ao agravante, em razão de se tratar de mera reiteração de pedido já analisado pelo eg. Tribunal de origem em outro habeas corpus naquela Corte impetrado. Precedentes.

II - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

III - In casu, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, notadamente pelas peculiaridades da causa, que envolve 17 (dezessete) réus, bem como pela complexidade do feito, que investiga sofisticada organização criminosa voltada à prática reiterada de fraudes para obtenção irregular e venda de créditos florestais, conforme consignado pelo em. desembargador relator, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. Precedentes.

Agravo regimental desprovido" (AgInt no RHC n. 105.056/PA, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 13/02/2019, grifei).

"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUALIFICADA. OPERAÇÃO "HICSOS". EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE DO DECRETO. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, por se tratar de ação penal complexa, que envolve elevado número de investigados (14), com defensores distintos, inclusive dativos, e várias intercorrências processuais, tais como citação por edital e expedição de cartas precatórias.

3. Ordem denegada" (HC n. 420.618/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 04/02/2019).

Colhe-se do v. acórdão combatido, no que interessa ao ponto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"No que se refere a alegação acerca do excesso de prazo, não verifico irregularidade no trâmite da ação penal movida em face do coacto, eis que inexistente demonstração de desídia da autoridade judicial ou sobrestamento indevido do feito.

*Isso porque, em informações de fls. 63/66, a autoridade apontada como coatora esclareceu **tratar-se de processo complexo, com grande número dos réus envolvidos e com atos procrastinatórios por parte das defesas.***

*Neste ponto, **observo tratar-se de ação penal com 22 (vinte e dois) réus, estando o feito a espera apenas da resposta escrita de dois deles, não restando demonstrada, qualquer desídia da autoridade coatora na condução do feito"** (fl. 99).*

Das informações prestadas pela Corte **a quo**, tem-se que os trâmites processuais se dão da seguinte forma:

"O Ministério Público Estadual em 25 de outubro de 2017 propôs Ação Penal Pública Incondicionada em face de IZAQUE FERREIRA DA SILVA, e outros, ora denunciado e paciente, imputando-lhe as condutas penais positivadas nos artigos 2º da Lei nº 12.850/12 art. 171 caput, e 180, caput na forma do art. 69. todos do Código Penal.

Ainda durante a fase inquisitiva, a Autoridade Policial, com base nos elementos colhidos em interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, representou pela prisão preventiva do denunciado I F da S [omiti]. Seguidamente, o MM. Juiz então competente para atuar no feito, apreciou o pedido, oportunidade em que evidenciou a existência de fortes indícios de materialidade e autoria da prática dos delitos imputados ao ora paciente.

No caso em questão, o denunciado I F DA S foi preso preventivamente, por suposta participação na prática delitiva de receptação de veículo adulterado com restrição de roubo/furto, estelionato e por integrar organização criminosa, conforme os indícios de prova colhidos ao longo do inquérito policial, especialmente através das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas.

*Consta do Inquérito Policial que embasou o pedido de decretação de prisão preventiva, em síntese, que **o paciente I F DA S faz par de uma organização criminosa especializada em roubar/furtar veículos automotores que, após serem 'clonados', são vendidos em toda a região Sul do Espírito Santo.***

[...]

*A necessidade da prisão decorre das circunstâncias e gravidade do delito, pois **os crimes acima descritos foram praticados em mais de uma Comarca (Presidente Kennedy X Cachoeiro de Itapemirim x Apiacá).***

[...]

*Da análise dos autos, **constato estarmos diante de delitos de estelionato e associação criminosa, que naturalmente demandam maior dilação do prazo.***

***De mais a mais, em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal, é possível verificar a constante movimentação do processo originário"** (fls. 158-161, grifei).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura dos excertos acima transcritos, verifica-se que, apesar do atraso na instrução criminal, ele se justifica, notadamente pelas peculiaridades da causa, **que investiga estruturada organização criminosa voltada ao furto e adulteração de veículos automotores, para revenda em comarcas diversas, com vinte e dois réus, com advogados distintos**, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Assim, faz-se necessário asseverar que o feito estaria seguindo seu trâmite regular, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário.

Por fim, no que tange ao pedido de desmembramento do feito, assim se manifestou o v. acórdão objurgado:

"No que tange ao pleito de desmembramento da ação penal, inobstante as razões expostas pela defesa, tenho que a autoridade apontada como coatora justificou, com a devida fundamentação, o indeferimento do pleito defensivo à fl. 12" (fl. 99).

Verifica-se, dessarte, que as instâncias originárias, **apreciando detalhadamente a prova produzida nos autos, concluíram pelo indeferimento do pedido.**

Com efeito, esta Corte Superior tem entendido que 'A *necessidade de desmembramento da ação penal, nos moldes do art. 80 do CPP, exige casuística valoração de provas para aferição da necessidade, o que não pode ser revisto na via do habeas corpus*' (EDcl no HC n. 364.823/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 29/11/2016).

Ora, está assentado nesta Corte que **as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas na via estreita do mandamus.**

Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal **a quo**, como pretende o recorrente, demandaria o **revolvimento, no presente recurso, do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material fático-probatório dos autos, o que é de todo inviável na via eleita.

Este é o entendimento do col. Pretório Excelso, consoante os seguintes precedentes:

"Habeas corpus. Prisão preventiva. Preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP. Inexistência de constrangimento ilegal. 2. Réu que respondeu ao processo em liberdade, beneficiado por ordem de habeas corpus concedida por esta Corte. 3. Nova prisão preventiva decretada no início da sessão do Tribunal do Júri, em razão de reiterados embaraços ao processo. Novos fundamentos. Garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal. 4. Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há que se falar em ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem. 4. Irregularidades na sessão do Tribunal do Júri não constatadas a partir da prova pré-constituída nos autos. Impossibilidade de dilação probatória na estreita via do habeas corpus. 5. Ordem denegada" (HC n. 154.956/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 28/06/2018, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL – ILIQUIDEZ DOS FATOS – CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA – INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO “HABEAS CORPUS” – PLEITO DE RECONHECIMENTO DE ERRO NA OPERAÇÃO DE DOSIMETRIA PENAL – PENA-BASE ESTABELECIDADA EM LIMITE SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL – POSSIBILIDADE – DECISÃO FUNDAMENTADA – PRETENDIDA REDUÇÃO DA SANÇÃO PENAL – NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO – MATÉRIA PRÉ-EXCLUÍDA DO ÂMBITO DO “WRIT” CONSTITUCIONAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (AgR no RHC n. 144.609/PE Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 13/06/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º DA LEI 8.137/90. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORTE. INVIABILIDADE DO WRIT PARA REANALISAR PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE ATIPICIDADE DO CRIME. **REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O objeto da tutela em habeas corpus é a liberdade de locomoção quando ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII), não cabendo sua utilização para reexaminar pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais.

2. **A negativa de autoria do delito não é aferível na via do writ, cuja análise se encontra reservada aos processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido. Precedentes: HC 114.889-AgR, Primeira Turma, minha relatoria, DJe 24/09/13; HC 114.616, Segunda Turma, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe 17/09/13.**

3. In casu, o recorrente está sendo investigado em diversos inquéritos policiais e representações fiscais que apuram a prática de crimes previstos na Lei n.º 8.137/90.

4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exhaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte.

5. *Agravo regimental desprovido*" (AgR no HC n. 142.018/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 16/06/2017, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTIMAÇÃO CERTIFICADA NOS AUTOS. **IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. "Tendo em vista o princípio da especialidade, não cabe sustentação oral no julgamento de agravo regimental em matéria processual penal. Vedação expressa do regimento interno do STF." (HC 130810 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016)

2. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 3. Não há ilegalidade evidente ou teratologia a justificar a excepcionalíssima concessão da ordem de ofício na decisão que reconhece a validade de intimação de sentença de pronúncia com base em informação certificada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos. ***Impossibilidade de desconstituição da presunção relativa de veracidade do aludido ato processual na estreita via do habeas corpus, que não comporta dilação probatória.***

4. Agravo regimental desprovido" (AgR no HC n. 129.369/RN **Primeira Turma**, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 17/11/2016, grifei).

No mesmo sentido, os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NEGATIVA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA NAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Na hipótese, verifica-se que o r. decisum que decretou a prisão preventiva do ora recorrente encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente pelo fato de que "os denunciados apresentam diversos registros judiciais por delitos de mesma natureza, o que denota reiteração delitiva". Dessarte, a prisão cautelar imposta ao recorrente se justifica como garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, consubstanciado em sua habitualidade em condutas delitivas.

II - ***"A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal"*** (HC n. 363.791/MG, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 20/9/2016, DJe de 30/9/2016).

III - Não analisada nas instâncias ordinárias a questão atinente à ausência de contemporaneidade da segregação cautelar, não cabe a este Tribunal Superior examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no RHC n. 104.230/RS, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 19/12/2018, grifei).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. TRÁFICO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTORPECENTES. EXAME DE MATÉRIAS NÃO ENFRENTADAS PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU ACERCA DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL PARA REFORMAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE DEVIDAMENTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. ADEQUAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As pretensões referentes à aplicação da causa de diminuição de pena prevista o art. 41 da Lei de Drogas e à detração do período de prisão provisória, com reflexos no regime inicial de cumprimento de pena, não foram examinadas pelo Tribunal a quo, o que impede o seu exame diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não há que falar em nulidade por ausência de intimação do réu acerca do acórdão impugnado quando assistido pela Defensoria Pública, a qual ofertou contrarrazões ao apelo ministerial e, devidamente intimada acerca do aresto que reformou a sentença condenatória, interpôs o competente recurso especial. Nesse contexto, a "jurisprudência firmada por esta Corte Superior de Justiça dispensa a intimação pessoal do réu do acórdão que julga a apelação, sendo suficiente a intimação pelo órgão oficial de imprensa, no caso de estar assistido por advogado constituído, ou pessoal, nos casos de patrocínio pela Defensoria Pública ou por defensor dativo, como ocorreu no caso" (HC n. 353.449/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe de 30/08/2016).

3. Quanto à alegação de que seria devida a intimação pessoal do paciente, uma vez que a condenação teria ocorrido em sede de apelação, verifica-se que este não foi absolvido em primeiro grau de jurisdição, mas sim condenado pelo crime previsto no art. 28 da Lei de Drogas.

4. **No tocante ao pedido de absolvição, a via estreita do habeas corpus não se presta ao revolvimento da matéria fático-probatória, como ocorre quando a decisão é atacada sob alegações de insuficiência e/ou má apreciação das provas, devendo a coação ser manifestamente ilegal, o que não ocorre na hipótese dos autos.**

5. A Corte local negou a aplicação da causa de diminuição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 em virtude das circunstâncias do caso, indicativas de que o réu não se adequava "à figura do traficante ocasional", ressaltando o envolvimento de adolescente na prática do delito, a existência de "diversas delações recebidas" pelos policiais acerca do envolvimento do ora paciente "com o tráfico de drogas, e, sobretudo, da mecânica delitiva e quantidade de droga apreendida", de modo que a pretendida revisão do julgado implicaria o reexame do material cognitivo produzido nos autos, insuscetível de ser realizada na estreita via do habeas corpus. Tampouco há falar em dupla consideração da quantidade/natureza da droga em duas fases da dosimetria, na medida em que o fundamento que justificou o afastamento da minorante foi o não preenchimento dos requisitos legais.

6. O regime prisional mais gravoso foi estabelecido em razão da presença de circunstâncias judiciais negativas, sendo considerada a quantidade da droga apreendida em poder do acusado.

7. A execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Assim, condenado em segundo grau de jurisdição, a pena privativa de liberdade não substituída por restritiva de direitos, e já esgotada a via ordinária, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado.

8. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento" (EDcl no HC n. 437.212/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 1º/03/2019, grifei).

Deve-se ressaltar, ainda, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso ordinário em habeas corpus e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0312778-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 105.783 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007491320178080005 00166189420188080000 005170007321 100180027946
100180027946201801327616 5170007321

EM MESA

JULGADO: 12/03/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: I F DA S (PRESO)
ADVOGADOS	: MESSIAS FERREIRA DE SOUZA - ES019422 GABRIELA LEANDRO MOREIRA - ES027655
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMTE	: D B C
CORRÉU	: G P C
CORRÉU	: W DOS S R
CORRÉU	: A DOS S R
CORRÉU	: A L M
CORRÉU	: A C N
CORRÉU	: C A N S
CORRÉU	: R C B
CORRÉU	: L S P
CORRÉU	: S DOS S C
CORRÉU	: J P DA S
CORRÉU	: L C H
CORRÉU	: A R S
CORRÉU	: A H T DE F DE J
CORRÉU	: L C D
CORRÉU	: M L S J
CORRÉU	: T M DE O
CORRÉU	: C C C
CORRÉU	: P R F L
CORRÉU	: F B R N
CORRÉU	: L O P

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.